**Ementa: autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa ?Cidade Limpa? no Munic?io de Marechal C?dido Rondon, e d?outras provid?cias.**

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribui?es legais, e tendo por base o que preceitua o artigo 157, ⊏ 1ϰ, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

?A C?ara Municipal de Marechal C?dido Rondon, Estado do Paran? aprovou a seguinte LEI:

Art. 1ϰ - Esta Lei disp? sobre a cria?o do Programa Municipal Cidade Limpa no Munic?io de Marechal C?dido Rondon.

Art. 2ϰ - O Programa de que trata o artigo anterior tem por objetivo manter a cidade limpa, atrav? da concretiza?o de parcerias entre o Poder P?lico Municipal e empresas e ind?trias instaladas do Munic?io, interessadas em instalar lixeiras p?licas nos passeios p?licos existentes na zona urbana de Marechal C?dido Rondon.

Par?rafo ?ico. As lixeiras podem ser instaladas defronte ao estabelecimento interessado, ou em qualquer outro local da cidade rondonense, desde que autorizado pela Prefeitura Municipal de Marechal C?dido Rondon.

Art. 3ϰ - As lixeiras instaladas atrav? do Programa Municipal Cidade Limpa devem ser padronizadas em tamanho, formato e cor, facilitando sua visualiza?o por parte dos mun?ipes e visitantes do Munic?io.

Art. 4ϰ - Todo pedido formulado por empresas e ind?trias, visando a instala?o de lixeiras atrav? deste Programa, deve ser formalizado no setor de Protocolos da Prefeitura Municipal, e endere?do ao setor competente desta Municipalidade, para o devido tr?ite.

Art. 5ϰ - Atrav? da presente Lei, fica autorizada a instala?o de placa indicativa, contendo o nome ou a logomarca da empresa ou ind?tria que patrocinou a referida lixeira.

Par?rafo ?ico. Fica vedada a veicula?o de placa publicit?ia junto as lixeiras instaladas atrav? deste Programa Municipal, no caso da mesma conter nome de pessoa f?ica.

Art. 6ϰ - O recolhimento do lixo depositado nas lixeiras ser?realizado pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Marechal C?dido Rondon, possibilitando assim a correta utiliza?o destes equipamentos p?licos.

Art. 7ϰ - Casos omissos ou conflitantes ser? dirimidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que regulamentar?a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar campanha de divulga?o deste Programa Municipal, visando a conscientiza?o da popula?o local.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execu?o desta Lei correr? a conta de dota?es or?ment?ias pr?rias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publica?o.?

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

SALA DAS SESS?S, em 10 de Outubro de 2011.

**ALBENICE PINTO DE SOUZA**

Vereador